



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15467.720512/2015-71
ACÓRDÃO	2302-004.656 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRICARE EMPREENDIMENTOS E INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2010

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONFISCO, DESPROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se conhece de alegações que buscam afastar penalidade legalmente prevista com fundamento em inconstitucionalidade, confiscatoriedade, desproporcionalidade, razoabilidade ou violação a princípios constitucionais, por força da Súmula CARF n. 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há nulidade do auto de infração quando o lançamento contém a descrição da infração, a indicação da obrigação acessória descumprida, a data limite de entrega, a data efetiva de transmissão da GFIP, o valor da penalidade e o respectivo enquadramento legal. Na hipótese de entrega extemporânea de GFIP, a intimação prévia não constitui condição de validade do lançamento, pois a infração se aperfeiçoa com a entrega após o prazo legal e a autoridade fiscal dispõe dos elementos necessários à constituição do crédito tributário.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/1991. CABIMENTO.

A entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) após o prazo legal sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas ao caráter confiscatório e desproporcional da multa, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal relativo a lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, referente ao ano-calendário de 2010, com fundamento no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª TURMA DA DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo (e-fls. 38/42) , alegando, em breve síntese:

- a) Sustenta que as GFIPs foram entregues espontaneamente, ainda que fora do prazo, sem prévia notificação da fiscalização;
- b) Afirma que, para aplicação da multa prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, seria indispensável a prévia intimação do contribuinte para apresentação da declaração ou prestação de esclarecimentos;

- c) Alega que, ausente a intimação prévia, não teria se materializado a hipótese de incidência da penalidade;
- d) Sustenta a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN e do art. 472 da Instrução Normativa RFB n. 971/2009;
- e) Afirma que o Manual da GFIP/SEFIP 8.4 orientava que a correção da falta antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal caracterizaria denúncia espontânea, afastando a aplicação de penalidades;
- f) Aduz que o próprio Auto de Infração reconheceria a entrega espontânea da declaração, ao aplicar redução da multa;
- g) Sustenta nulidade por falta de motivação do ato administrativo, ao argumento de que o lançamento teria sido lavrado em desacordo com o art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, por ausência de intimação prévia;
- h) Afirma ser microempresa, fazendo jus ao tratamento previsto na Lei Complementar n. 123/2006, especialmente quanto à fiscalização orientadora e ao critério da dupla visita;
- i) Alega que a multa aplicada possui caráter desproporcional, irrazoável e confiscatório;
- j) Invoca o Projeto de Lei n. 7.512/2014, que tratava de anistia de multas por atraso na entrega de GFIP.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações no sentido do caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada não merecem ser conhecidas, nos termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 PRELIMINAR

A recorrente suscita nulidade do Auto de Infração, alegando ausência de motivação adequada e inexistência de intimação prévia antes da lavratura do lançamento.

Não obstante, a preliminar não merece acolhida.

O Auto de Infração descreve a infração imputada, identifica a obrigação acessória descumprida, aponta a entrega intempestiva da GFIP, indica o valor da penalidade e apresenta o respectivo enquadramento legal. Estão presentes, portanto, os elementos necessários à compreensão da exigência e ao exercício do direito de defesa, nos termos dos arts. 9º e 10 do Decreto n. 70.235/1972.

A alegação de falta de motivação, no caso, confunde-se com a discordância da recorrente quanto ao fundamento jurídico utilizado pela fiscalização. O lançamento não é imotivado apenas porque a contribuinte entende ser necessária intimação prévia para aplicação da penalidade.

Quanto à intimação prévia, também não se verifica nulidade.

A infração em exame decorre da entrega da GFIP após o prazo legal. Nessa hipótese, a autoridade fiscal dispõe dos elementos necessários à constituição do crédito tributário, pois a própria declaração transmitida fora do prazo permite identificar a competência, a data limite de entrega, a data efetiva de transmissão e a base de cálculo da multa.

A intimação prévia prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991 não constitui, no caso de entrega intempestiva já realizada, condição de validade do lançamento. Ela se justifica, em especial, nas hipóteses em que a declaração não foi apresentada ou contém incorreções ou omissões que demandem esclarecimentos do contribuinte. Quando a declaração já foi entregue, embora fora do prazo, a infração formal já se encontra consumada.

Ressalte-se, ainda, que a contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa, apresentando impugnação e Recurso Voluntário, nos quais discutiu amplamente os fundamentos da exigência. Ausente demonstração de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa, não há nulidade a ser reconhecida.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

3 MÉRITO

A controvérsia diz respeito à exigência de multa por atraso na entrega de GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, com fundamento no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991.

O referido dispositivo, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, prevê que o contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da

Lei n. 8.212/1991 no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, sujeita-se às multas ali previstas.

O inciso II do art. 32-A estabelece multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%, observado o disposto no § 3º.

No caso, a recorrente não nega a entrega extemporânea das GFIPs. Ao contrário, sua defesa parte da premissa de que as declarações foram transmitidas fora do prazo, embora antes de qualquer procedimento fiscal.

Assim, caracterizada a entrega após o prazo legal, é cabível a multa prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991.

A recorrente sustenta a ocorrência de denúncia espontânea, invocando o art. 138 do CTN, o art. 472 da Instrução Normativa RFB n. 971/2009 e orientações constantes do Manual da GFIP/SEFIP.

A matéria, contudo, encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho pela Súmula CARF n. 49, segundo a qual a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração:

Súmula CARF nº 49

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A entrega extemporânea de obrigação acessória constitui infração formal autônoma, consumada com o descumprimento do prazo legal. A transmissão posterior da GFIP não desfaz o atraso já ocorrido, nem afasta a penalidade expressamente prevista para a entrega após o prazo.

Também não prospera a invocação do art. 472 da Instrução Normativa RFB n. 971/2009. Além de se tratar de norma infralegal, incapaz de afastar penalidade prevista em lei, há disciplina específica para a entrega em atraso da GFIP, constante do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991. A regra geral sobre denúncia espontânea não prevalece sobre norma legal específica que comina multa para a falta de entrega ou entrega extemporânea da declaração.

As orientações constantes de manual operacional também não podem neutralizar a aplicação da lei. No âmbito deste colegiado, prevalece a orientação vinculante da Súmula CARF n. 49, que impede o afastamento da penalidade por denúncia espontânea quando a infração consiste em atraso na entrega de declaração.

A alegação de inexistência de prejuízo ao Erário igualmente não afasta a exigência. O art. 32-A, inciso II, da Lei n. 8.212/1991 prevê expressamente a incidência da multa sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas. Desse modo, o recolhimento da obrigação principal não exclui a penalidade decorrente do descumprimento tempestivo da obrigação acessória.

Também não há que se falar em alteração de critério jurídico, nos termos do art. 146 do CTN. A multa por atraso na entrega de GFIP já possuía previsão legal no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, introduzido pela Lei n. 11.941/2009, antes das competências objeto do lançamento. A ausência de cobrança automática em períodos anteriores, ou eventual modificação de rotina administrativa, não configura alteração de critério jurídico apta a impedir o lançamento de penalidade legalmente prevista.

A recorrente também invoca a Lei Complementar n. 123/2006, sustentando que, por ser microempresa, faria jus à fiscalização orientadora e ao critério da dupla visita.

O argumento não procede. O tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/2006 não autoriza o afastamento de penalidade tributária expressamente prevista em lei federal específica, notadamente quando a infração consiste em entrega intempestiva de declaração, fato já objetivamente consumado e identificado nos sistemas fiscais. Além disso, a recorrente não demonstra que a situação concreta se enquadraria nas hipóteses legais de dupla visita capazes de impedir a lavratura do Auto de Infração.

Quanto à Lei n. 13.097/2015, também não há fundamento para o cancelamento da exigência. A norma não instituiu anistia geral e irrestrita para todas as multas por atraso na entrega de GFIP. Conforme consignado pela decisão recorrida, a anistia ali prevista não alcança o presente caso, seja porque o Auto de Infração foi lavrado após sua publicação, seja porque a situação dos autos envolve declaração com ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Por fim, no tocante à Lei n. 14.397/2022 (conversão do mencionado Projeto de Lei n. 7.512/2014), embora a norma tenha anistiado infrações e anulado multas por atraso na entrega de GFIP, sua aplicação é restrita aos casos em que a GFIP tenha sido apresentada com informações e sem fato gerador de recolhimento do FGTS.

No caso concreto, a própria apuração da penalidade afasta o enquadramento na hipótese legal de anistia. O Auto de Infração indica base de cálculo da multa com valor informado, e não base de cálculo zerada, bem como aplicação de multa mínima de R\$ 500,00, e não de R\$ 200,00, circunstância compatível com GFIP apresentada com fatos geradores informados.

Assim, não demonstrado que as declarações objeto da autuação tenham sido apresentadas sem fato gerador de recolhimento do FGTS, não se aplica a anistia prevista na Lei n. 14.397/2022.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas ao caráter confiscatório e desproporcional da multa, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo